



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 024 /2010

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 30/06/10

PROCESSO Nº.: 1/1477/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502206-9

RECORRENTE: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUANTE: Liliane Sales Carvalho

MATRÍCULA: 105805-1-X

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS. 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE FISCAL. 2. A empresa deixou de emitir no exercício de 2000, a leitura da memória fiscal e a leitura “X” dos equipamentos ECF’s marca Zanthus, modelo 2E-ECF nºs”. 16910 e 26186, respectivamente, referente aos caixas nº. 2 e 3. Restou comprovado nos autos, a configuração do ilícito apontado, com devida subsunção dos fatos à norma legal. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido **3.** Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por voto de desempate. Reformada a decisão proferida em 2ª Instância, em virtude da exclusão do montante da multa referente às leituras “X”, conforme Resolução nº. 322/2006, Sessão de 03/06/06. Relatora: Conselheira Francisca Marta de Sousa. **5.** Infringência aos artigos 401, I e 402 §1º, do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de emissão das leituras da memória fiscal e da leitura X*, detectada através de análise na documentação da contribuinte, referente ao exercício de 2000, resultando em multa no montante de R\$ 138.313,15. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 786/04, objetivando repetir *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/00 a 30/12/00, já auditado em 2003 através da ordem de serviço nº. 2003.00131, junto à empresa *Normatel*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nordeste Materiais Ltda., inscrita no CNAE como *comércio varejista de materiais de construção em geral*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 02/02/05 com fulcro nos artigos 401, I e 402 §1º do Decreto 24.569/97 c/c art. 47 da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/11/04 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2004.26731 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200502206-9, informações complementares às fls. 03/04, Portaria nº. 0786/04, termo de início de fiscalização nº. 2004.26731, Anexo I – relativo ao termo de início às fls. 07, termo de intimação nº. 2004.28509 com anexo às fls. 08/09, termo de conclusão de fiscalização às fls. 10, Anexo I referente ao ECFIF, marca Zanthus, mod. 2E-ECF nº. 16910- CX 2, às fls. 11/20, Anexo II referente ao ECF-IF, marca Zanthus, mod. 2E-ECF nº. 26186 – CX 3 às fls. 21/29, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais às fls. 30/33, termos de juntada às fls. 34 e 36, cópia de AR às fls. 35. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A AUTUADA DEIXOU DE EMITIR LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL AO FINAL DE CADA MÊS, A SABER, 12 MESES, BEM COMO NÃO EMITIU LEITURA X NO FINAL DE VÁRIAS FITAS DETALHE, NUM TOTAL DE 424, VIDE INF. COMPLEMENTAR E ANEXOS I E II.”

Às informações complementares, a autuante assinalou que após o cumprimento da ação fiscal instaurada em face da empresa em comento, verificou que a mesma deixou de retirar a leitura da memória fiscal ao término de cada período de apuração, 12(doze) meses, contrariando o que reza o art. 402 §1º do Decreto 24.569/97 combinando com o art. 47 da Lei 12.670/96. Constatou ainda que a empresa deixou de emitir leitura X no final de diversas fitas detalhe de 2(dois) ECF –IF, marca Zanthus, mod. 2E-ECF nºs. 16910 e 26186, respectivamente, caixas 2 e 3, totalizando 424 ausências de leitura X, conforme especificado mês a mês, nos anexos I e II, apenas ao processo, desobedecendo às determinações contidas no art. 401 –I do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97. Desta forma, concluiu que diante das irregularidades encontradas, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VII alínea "a" da Lei 12.670/96 c/c o art. 767, VII alínea "a" do Decreto 24.69/97, o que equivale a 160 Ufirce por documento de controle não emitido.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS	RS 0,00
Multa	R\$ 138.313,15
Total a Pagar	RS 138.313,15

A ciência do auto de infração foi realizada em 10/02/05 por via postal, consoante se depreende do termo de juntada de fls.34, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

Foi lavrado termo de revelia no dia 15/03/05 de fls. 40, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilatação de prazo em 25/09/02, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 22/02/05, consoante se depreende às fls. 37/39. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 43/49, instruída com documentos de fls. 50/364, onde apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos para depois suscitar a inocorrência da conduta infracional em questão, tendo em vista que a contribuinte não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF). Ademais assegurou que não houve prejuízo ao Fisco Estadual, uma vez que foram apresentadas a fita detalhe e a redução "Z". Nesse sentido, transcreveu os artigos 399 e 400 do RICMS que dispõe acerca da leitura "X" e da Redução "Z", informando que quando a empresa disponibiliza a referida redução juntamente com a fita detalhe nenhum obstáculo se cria à fiscalização da SEFAZ. Ressaltou que todas as informações supracitadas foram devidamente geradas ao final de cada dia. Destacou que a sanção aplicada fora completamente inadequada, haja vista tratar-se de uma acidental omissão que não causou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Desta forma, elucidou que no caso de admitir a ocorrência apenas do desatendimento de uma singela exigência formal prevista pelo RICMS, caberia a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE**, o referido auto de infração. Em não sendo acatado o mencionado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pedido, que seja julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a aplicação da multa de 40 Ufirces.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, discorreu acerca da leitura "X", transcrevendo o art. 399 § único do Decreto 24.569/97. Nesse sentido, corroborou que a falta de leitura da memória fiscal resulta na infração do §1º do art. 402 do supracitado Decreto. Desta forma, afastou os argumentos de improcedência da impugnante, afirmando que a leitura "X" e a leitura de memória fiscal são exigidas pelo Fisco, bem como o pedido de parcial procedência pelo reenquadramento da penalidade, tendo em vista que se torna aplicável tão-somente quando não há penalidades específicas. Assim sendo, concluiu que pela prática da infração recaiu a contribuinte na penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, ou seja, a multa de 160 Ufirces. Frente às considerações expostas, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a defendente a recolher aos cofres do Estado a importância apontada na peça proeminal, no prazo de 20 (vinte) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência desta decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 06/10/05, consoante comprovante de entrega do SEED e termo de juntada acostados aos autos às fls. 371/372, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 373/376 a contribuinte protocolou pedido de dilação para Recurso Voluntário, prorrogando o prazo para o dia 07/11/05.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 378/382, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais, destacou que no exercício fiscalizado inexistia previsão legal definindo o que deveria ser entendido como "documento de controle" para fins de aplicação da sanção definida no mandamento normativo. Assim sendo, explicitou que somente após a edição da Lei 13.418/03 tal lacuna foi sanada, incluindo em seu art. 1º, XIII, o §11º ao art. 123 da Lei 12.670/96. Diante do exposto, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE**, o referido auto de infração. Em não sendo acatado o mencionado pedido, que seja julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a aplicação da multa de 40 Ufirces.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 384 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante *Dr. Antônio José de Freitas Mello*.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer 71/06, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de procedência proferida do auto de infração, esclarecendo que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve como fundamento a falta da Leitura da Memória Fiscal e não emissão da Leitura "X". Ressaltou que a fiscalizada é usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo obrigada a cumprir as exigências do capítulo V, Título III do RICMS, devendo emitir a leitura ao final de cada período de apuração, ou seja, no último dia de cada mês, conforme art. 402, §1º do Decreto nº. 24.569/97. Desta forma, destacou que por ter inobservado à supracitada norma, o contribuinte ficará sujeito a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Às fls. 323, foi acostado aos autos procuração *ad judicium et extra* pela contribuinte.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 322/06, de relatoria da Conselheira *Francisca Marta de Souza*, consignou decisão, em sobrestar o processo, uma vez que quando da votação, apurou-se o empate de votos que pugnavam pela procedência e pela improcedência do feito fiscal. Assim sendo, em observância ao disposto no §4º do art. 37 do Decreto 25.771/99, o Presidente da Câmara, decidiu em sobrestar o anúncio da decisão, em voto de desempate. Desta forma, anunciou na 100ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 03 de junho de 2006, o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Como primeiro voto vencedor, foi lavrada a resolução supracitada, em que segue como parte integrante o voto de desempate em tela.

A prolação de sentença pelo órgão julgador colegiado fora comunicada à defendente por via postal em 28/03/07, consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos às fls. 347/349, nos termos do §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 350/351, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso extraordinário, tendo seu pedido deferido, portanto este foi estendido para 12/04/07.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada às fls. 352, requereu que fosse intimada pessoalmente da data do julgamento a fim de efetuar sustentação oral de sua matéria de defesa, nos termos do art. 35 do Decreto 25.711/99.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior oferecida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos, e com fulcro no art. 45 da Lei 12.732/97 interpôs, tempestivamente, recurso especial às fls. 355/361, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, sob entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entende ser cabível o recurso interposto. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, no molde abaixo demonstrado:

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº. 599/2006 (1ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. – *Decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE* por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco documentos fiscais de controle, sendo, leitura X, Redução Z e Leituras de Memória Fiscal. Foram excluídos do montante da multa, os valores correspondentes as leituras “X”, tendo em vista que todas as suas informações estão contidas na “REDUÇÃO Z”, conforme artigos 399 a 400 do Decreto 24.569/97, aplicar sanção à falta de apresentação dos dois documentos, constitui-se um “bis in idem”, em conformidade com parecer da douta PGE. Art. Infringido art. 400 e 402 do Decreto 24.569/97 e penalidade a sanção imposta no art. 123 inciso VII alínea “a” da Lei 12.670/96.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 224/07, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, segundo art. 7º, inciso XII da Lei 12.732/97, onde constatou nexos de identidade entre as resoluções 322/2006 e 599/2006, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 47 da Lei 12.732/97. Ademais, expendeu que as situações apresentadas nos processos que albergam respectivamente resoluções são as mesmas, porém, as decisões adotadas enveredam por rumos diferentes. Destacou que na resolução colacionada, a multa pela não entrega da “leitura X” foi abstraída do montante do crédito fiscal reclamado, sob o fundamento de que a entrega da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“redução Z” supriu a irregularidade, haja vista que esta contém todas as informações registradas na “leitura X”. Entretanto, salientou que na resolução recorrida houve interpretação diametralmente oposta, ou seja, não houve aceitação de que a apresentação da “redução Z” supriria a não entrega da “leitura X”. Ante o exposto, concluiu que as resoluções são efetivamente, divergentes, vez que em situações semelhantes deram tratamento diferenciado para a mesma questão. Desta forma, o recurso especial procede somente em relação à resolução nº. 599/2006, cuja cópia repousa as fls. 363 a 368.

Fora acostado aos autos, o ofício de nº 63/10 comunicando ao representante legal da contribuinte, a data do julgamento do recurso impetrado no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para fins de sustentação oral das razões do recurso.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial na 4ª Sessão Plenária do *Conselho de Recursos Tributários*, em 30/06/10, restou deliberado, após verificado empate na votação, que a Sra. Presidente, na forma regimental, reteria o processo, a fim de, posteriormente, proferir seu voto. Nesse sentido, o voto de desempate proferido pela Presidente *Antônia Torquato de Oliveira Mourão*, considerou a resolução paradigma que declarou a parcial procedência, tendo vista que as reduções “Z” já apresentam as informações constantes nas leituras “X”, assim, manteve o lançamento no tocante a leitura memória fiscal. Dessa forma, reformou a decisão recorrida, para que seja excluído da multa o montante referente às leituras “X”, confirmando a penalidade relativamente à falta de entrega da leitura memória fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2000.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso especial interposto por **NORMATEL NORDESTE MATERIAS LTDA** em face da **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelos Conselheiros em sessão realizada no dia 30/06/10, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200502206-9.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão das leituras da memória fiscal e da leitura X*, detectada através das planilhas da Célula



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de Revisão Fiscal, anexo I e II, referente ao exercício de 2002, resultando em multa no montante de R\$ 138.313,15.

O processo em questão foi objeto de voto de desempate do Presidente na 2ª Câmara de Julgamento, quando da interposição do recurso voluntário, que entendeu por não acatar a tese defendida pela recorrente, pois se encontra presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual foi interposto o recurso especial ora analisado.

1. Dos Documentos de Controle Fiscal.

No caso vertente cabe analisar os documentos de controle: Leitura "X", redução "Z" e Leitura de Memória Fiscal, conforme passamos a expor:

A leitura "X" é um relatório que detalha o movimento, serve para indicar as vendas e a realização que a impressora realizou até o momento. Ela não traz a relação de produtos vendidos, mas sim os totais vendidos em cada forma de pagamento e os valores referentes a cada alíquota programada na impressora. Não se trata de fechamento do caixa, tampouco altera no funcionamento do ECF, apenas emite uma informação indicando em quanto estão os totalizadores até o momento solicitado. De maneira que, no momento de sua emissão, deve simular os valores efetivamente acumuladores armazenados na memória de trabalho.

De outro modo, a redução "Z" é um documento fiscal emitido também pelo ECF, contendo informações análogas às da leitura "X", pois indica a totalização dos valores acumulados. A redução "Z", portanto, traz as mesmas informações que a leitura "X", mas com uma grande diferença; esta trava o funcionamento da impressora e fecha o caixa. O relatório retirado desse processamento deve ser considerado como o fechamento do caixa, portanto, realizado no fim de cada dia. Após a emissão desse relatório o Fisco entende que o contribuinte já encerrou suas atividades naquele dia, portanto, a impressora só voltará a funcionar no dia seguinte a partir das 0:00 hora.

Já a leitura de memória fiscal é um documento que emite os dados gravados na memória fiscal referente às movimentações já armazenadas através de cada redução "Z", além das intervenções técnicas já realizadas neste equipamento e um resumo dos dados de venda acumulados no equipamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Da Parcial Procedência.

Desta forma, após a conceituação de cada documento de controle emitido pelo ECF, podemos concluir que a leitura "X" está contida na redução "Z", e que a sua emissão destina-se mais ao gerenciamento das operações pelo contribuinte que um instrumento de fiscalização. Dessa forma, não faz sentido apenar a empresa pela falta de emissão da leitura "X", quando esta emitiu devidamente a redução "Z", posto que a última contém todas as informações da primeira.

Diferentemente, tem-se a leitura da memória fiscal, uma vez que se trata de documento fiscal de controle distinto das reduções "Z", especialmente quanto às informações nela contidas e a sistemática da emissão, que é mensal, enquanto que as reduções "Z" são diárias.

Assim sendo, considerando que a Resolução paradigma foi parcialmente procedente, tendo em vista a exclusão da multa referente às leituras "X" e por se tratar de fato idêntico, há de ser aplicada a mesma regra de direito, por obediência ao princípio da isonomia jurídica.

Cabe ainda observar que no período da infração de janeiro a dezembro de 2000, embora a legislação do ICMS não especificasse quais eram os documentos fiscais de controle de emissão, guarda e apresentação obrigatórios, já trazia em seu bojo penalidade específica para infrações decorrentes de seu uso, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo provimento do recurso especial, dando-lhe **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reformando a decisão exarada em 2ª instância, no sentido de excluir do montante da multa os valores referentes às leituras "X", ratificando a penalidade aplicada, conforme voto de desempate que segue como parte integrante desta.

É o VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS			
PERÍODO	PENALIDADE	VR_UFICE	VALOR
jan/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
fev/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
mar/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
abr/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
mai/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
jun/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
jul/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
ago/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
set/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
out/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
nov/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
dez/00	160 UFIRCES	1,9827	R\$ 317,23
TOTAL			R\$ 3.806,78



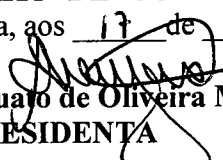
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

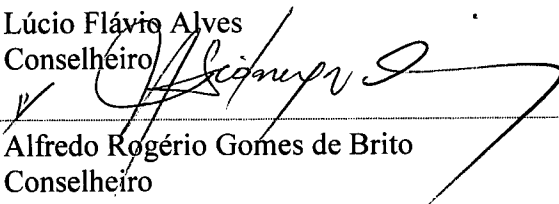

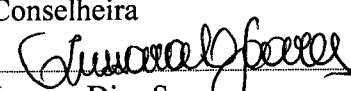
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.** e recorrida **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. Verificado empate na votação, a Sra. Presidente, na forma regimental, reteve o presente processo, a fim de, posteriormente, proferir seu voto. Votaram pela manutenção da decisão de Procedência exarada pela 2ª Câmara, os Conselheiros: Lúcio Flávio Alves, Alfredo Rogério Gomes de Brito, Valter Barbalho Lima, José Rômulo da Silva, Aderbalina Fernandes Scipião, Francisco Wellington Ávila Pereira, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Andréa Machado Napoleão. Pela Parcial Procedência, conforme Resolução paradigma: Sebastião Almeida Araújo, Camila Borges Duarte, Jussara Dias Soares, Raul Amaral Junior, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Pedro Eleutério Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de **NOVEMBRO** de 2010.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE 1ª CÂMARA

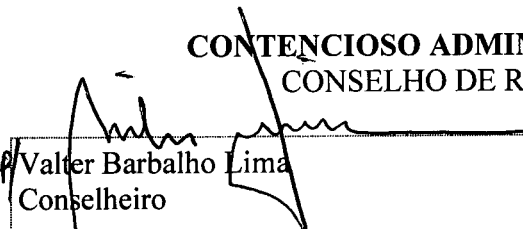
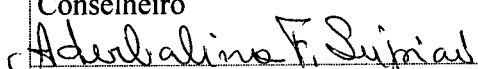

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE 2ª CÂMARA

Lúcio Flávio Alves Conselheiro 	 Camila Borges Duarte Conselheira
Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Raul Amaral Junior Conselheiro
José Rômulo da Silva Conselheiro	Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
 Aderbalina Fernandes Scipião Conselheira	Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro
 Francisco Wellington Avila Pereira Conselheiro	Sebastião Almeida Araújo Conselheiro Relator
Silvana Carvalho Lima Petelinkar Conselheira	Samuel Aragão Silva Conselheiro
 Andréa Machado Napoleão Conselheira	João Carlos Mineiro Moreira Conselheiro

Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO